

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.372/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002251396-02  
Impugnação: 40.010135246-82  
Impugnante: Veneza Jóias Ltda - ME  
IE: 367879764.01-40  
Origem: DFT/Juiz de Fora

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO.** Constatada a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em operação no estabelecimento do Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre a falta de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) verificada mediante diligência no estabelecimento, conforme Termo de Constatação e Intimação por Falta de Uso de ECF, às fls. 05 do PTA.

Exige-se a Multa Isolada capitulada na alínea "b" do inciso X do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 81, alegando, em síntese:

- às folhas 81 do PTA, informa que por diversos motivos a empresa vem enfrentando dificuldades em manter suas atividades. Entre eles, encontram-se: o fato de ter sido excluída do simples nacional, dificultando o pagamento dos tributos; a multa referente à denúncia espontânea com operações realizadas com cartão de crédito foi muito alta, dificultando em manter os compromissos;

- os fatos acima, segundo informa o Impugnante, impossibilitou as várias tentativas de dar baixa a inscrição estadual;

- aduz que na ocasião da lavratura do Termo de Constatação de inexistência do emissor de cupom fiscal, a funcionária informou que a empresa estava encerrando as suas atividades;

- informa que, em contato por telefone, a contadora explicou a situação ao Auditor Fiscal e ele disse que era para fazer uma defesa explicando a situação, podendo a multa ser perdoadada ou reduzida;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirma que a empresa não existe mais, sendo providenciado a paralização. Contudo, segundo informações da funcionária, enquanto não terminar o parcelamento, a empresa não pode ser encerrada;

- solicita que seja liberada da multa isolada, visto que o valor da multa isolada atrapalharia o pagamento do parcelamento, o qual, segundo informa, está sendo pago em dia.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 88/90, refutando as alegações do Impugnante e pedindo pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos pela Câmara para sustentar sua decisão foram, em parte, os utilizados na manifestação fiscal que, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

### **Do Mérito**

Versa o trabalho fiscal sobre a constatação da falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais - SEF/MG em operação no estabelecimento autuado, para acobertamento das operações ou prestações que realiza.

De plano deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se o não cumprimento de uma obrigação imposta por lei.

O art. 4º do Anexo VI do RICMS/02 especifica que:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

Verifica-se que é obrigatória a emissão de documento fiscal por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista.

Em preliminar, conforme descrito no relatório, no corpo do Auto de Infração, o Impugnante ultrapassou o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) de Receita Bruta Anual no ano de 2011, estabelecida no inciso I do art.6º, Parte 1 do Anexo VI do RICMS/MG.

Ocorrendo a situação acima descrita, deveria o contribuinte providenciar em um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data que ultrapassasse o referido valor

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retrocitado, a instalação do emissor de cupom fiscal (ECF), conforme aduz o art. 8º, Parte 1 do Anexo VI do RICMS.

Em cumprimento a ordem de serviço (OS) de nº 08.130002652.31, foi realizado diligência no estabelecimento do autuado em 24/09/13, constatando-se a inexistência do Emissor de Cupom Fiscal, sendo lavrado o Termo de Constatação e Intimação por Falta de Uso de ECF, às fls. 05 do PTA.

Às fls. 81 do PTA, infere-se, entre as articulações de fato do Impugnante, que ficou inviável a manutenção da sociedade empresarial e, diante da situação posta, solicitou o cancelamento ou a redução da multa.

Importante que se ressalte que os fatos alinhavados pelo Autuado não possuem o condão de elidir o feito fiscal, haja vista que em conformidade com art. 115 c/c art. 116, inciso I da Lei nº 5.172 de 25/10/66 (CTN), ocorreu o fato gerador.

Assim, o fato de o Impugnante informar que já estava em vias de paralisar suas atividades, não obsta a ocorrência do fato gerador, o qual já havia ocorrido. Deveria, portanto, conforme art. 8º, Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02, na data da diligência (24/09/13), já estar com o Emissor de Cupom Fiscal (ECF) funcionando em seu estabelecimento.

Em outro giro, não obstante as dificuldades enfrentadas pelo Impugnante ser um infortúnio não desejável, ressalta-se a dicção do art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, diante da constatação objetiva do Fisco da falta de ECF em operação no estabelecimento em epígrafe, afigura-se correta a aplicação da Multa Isolada capitulada na alínea “b” do inciso X do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

Com relação à aplicação do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, tendo em vista o disposto no § 5º, item 6 do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
Presidente / Revisor

**Fernando Luiz Saldanha**  
Relator